



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13888.001311/2001-99
Recurso nº 140.651 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-12.793
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente ANANDA METAIS LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

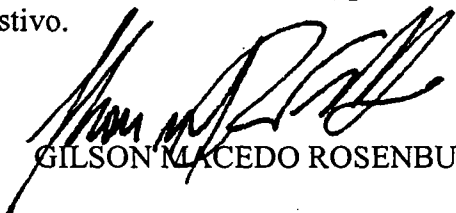
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBURB FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Relatório

Trata o presente processo de pedido de Ressarcimento de crédito oriundo de IPI (fls. 01/02), com fundamento na Lei nº 9779/99, o pedido de compensação foi apresentado (fl. 16), e posteriormente convertido em DCOMP, relativo ao terceiro trimestre de 2001.

Em 21/11/2005, a autoridade da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba prolatou o Despacho Decisório (fls. 79/80), que deferiu integralmente o pedido de ressarcimento com base na informação fiscal (fls. 62/69) e homologou as compensações até o limite de direito creditório reconhecido.

Acontece, que em razão do vencimento expirado de alguns valores compensados, a contribuinte foi intimada (fl. 84) a recolher o saldo devedor resultante das compensações efetuadas.

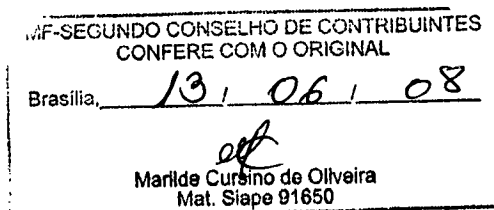
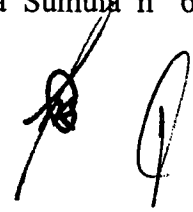
Intimada da decisão, a postulante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 94/99), alegando principalmente que não estava claro o motivo da inclusão de valores corrigidos, e estava obscuro o indexador adotado para a correção dos débitos que resultou no saldo devedor apurado.

A DRJ indeferiu o pedido da contribuinte de correção de seus créditos (fls. 148/152).

Inconformada, a contribuinte recorreu da decisão de primeira instância, requerendo preliminarmente a intimação da patrona da contribuinte e no mérito requer que seja dado provimento ao seu recurso (fls. 155/162).

Cabe ressaltar, que a contribuinte não requereu a nulidade da notificação (fls. 154), tornando a mesma plenamente válida, em conformidade com a Súmula nº 6 deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A contribuinte foi intimada da decisão em 15 de maio de 2007, terça-feira, apresentando seu recurso em 15 de junho de 2007, sexta-feira. Ocorre que o prazo legal de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é improrrogável, de acordo com o art. 33 do Decreto n.70.235/72. Desta forma, o prazo para a protocolização do recurso esgotou-se na quinta-feira, 14 de junho de 2007, dia útil. Logo, intempestivo é o apelo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 06 / 08
	
Marilde Curiano de Oliveira	
Mat. Sape 91650	